



Exposição de Motivos nº 005/2013-SOL

Florianópolis, 19 de setembro de 2013.

DECRETO nº 1763
26/09/13

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado

Como ressaltado noutras oportunidades, editou-se o Decreto nº 1.309, de 13 de dezembro de 2012, estruturando o Sistema Estadual de Incentivo à Cultura, ao Turismo e ao Esporte (SEITEC), nas bitolas da Lei Estadual nº 13.336, de 08 de março de 2005.

Inegavelmente, qualquer marco regulatório dessa envergadura necessita de ajustes ulteriores a sua edição, diretamente decorrentes do seu entrecchoque com a realidade, a qual pretende conformar, regular e projetar.

Pois bem, duas são as situações que atualmente se apresentam e impõem a reformulação do programa normativo do Decreto.

A primeira delas concernente à necessidade estabelecida pelo Decreto da comprovação de propriedade por parte do proponente, para a realização de investimentos em imóvel objeto de execução de obras (artigo 51, inciso VII, do Decreto).

A multifacetada realidade fornece diversas situações exemplares demonstrando a inviabilidade da exigência da propriedade, *tout court*, para a realização de investimentos no interesse da cultura, turismo e esporte. Bastam lembrar, como expressivos, os imóveis de propriedade das “mitras diocesanas” cedidos e/ou emprestados ao Poder Público ou entidades do terceiro setor.

Por conta disso, sugere-se alteração no Decreto que permita ao proponente atestar seu direito de uso por forma diversa, desde que os investimentos públicos estejam depreciados ao final do mencionado uso. Depreciação que é o reflexo da influência do tempo sobre o valor do ativo tanto por sua obsolescência quanto por seu desgaste natural, pelo que o investimento público realizado é consumido durante contrato de uso objeto do investimento.

Tangencialmente, no âmbito da segunda situação em testilha, é de se possibilitar que a contrapartida financeira do contrato de apoio seja aportada como parcela final, emprestando maior dinâmica à relação estabelecida no contexto do SEITEC.

É que, por diversas vezes, principalmente nos projetos de longo prazo, a exigência do pagamento da contrapartida desde o início do contrato engessa a realização de projetos, bem como não se apresenta como razoável.

Isso porque, desde o início do contrato, a contrapartida financeira tem que estar assegurada, na forma do § 1º do artigo 89 do Decreto, razão porque o momento de sua realização deve estar atrelado às necessidades e as características do projeto aprovado.



Demais disso, a proposta ora apresentada não subverte a regra do aporte proporcional da contrapartida financeira, mas permite que o Comitê Gestor, motivadamente, considerando a conveniência, a oportunidade e a relevância do projeto, possibilite sua realização na última parcela.

Respeitosamente,

José Roberto Martins

Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte